DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2742/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16/2013
PROTOCOLO	: 1373264
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATIAS GONZALES SOARES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
VALOR	: R$ 2.272.680,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Procedimento Licitatório[1] na modalidade Pregão Presencial nº 02/2012 que originou a Ata de Registro de Preços nº 01/2012 realizado pela Companhia De Gás Do Estado De Mato Grosso Do Sul, sob a responsabilidade do Senhor Matias Gonzalez Soares, Diretor-Presidente à época.

O objeto da licitação é a aquisição de tubos PEAD PE 100 SDR 11 DN 20MM, 32MM, 63MM, 110MM, 160MM, 200MM E 250MM.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Empresa	Valor R$
01	TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES	183.620,00
02	KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLÁSTICOS	1.829.060,00
03	FGS BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	260.000,00
	Total	**2.272.680,00**

Após minucioso exame da documentação acostada aos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a "Análise ANA - 3ICE - 21823/2017" (peça digital 72), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 02/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2012 (1ª fase), ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo no envio de documentos à esta corte de contas.

Encaminhados os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - 2ª PRC - 2619/2018" (peça digital 73),

[1] 1ª fase, segundo artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

opinando pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 02/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços, e pela IMPOSIÇÃO de MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio desta Relatoria, verifica-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 02/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 01/2012 **(1ª fase)**, estão em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por todo o exposto, subsidiado pela Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2012, celebrado entre a Companhia De Gás Do Estado De Mato Grosso Do Sul e as empresas Tigre S.A. Tubos E Conexões, Kanaflex S/A Indústria De Plásticos e FGS Brasil Industria E Comércio Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Matias Gonzales Soares, portador do CPF nº. 530.304.949-34, Diretor-Presidente à época, **pela remessa intempestiva dos documentos** da 1ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH